



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/AL

Decisão nº 22789821/2022-CPL/SELOG/SR/PF/AL

Processo: 08230.006570/2021-44

Assunto: **Julgamento de Recurso. Item 2 do Pregão 01/2022 - SR/PF/AL.**

#### DO RECURSO

1. Trata-se da análise das razões e contrarrazões de recurso interposto em face da aceitação da proposta classificada em primeiro lugar para o item 02 (serviços de lavador de veículos), do Pregão Eletrônico nº 01/2022, da Polícia Federal em Alagoas.
2. Considerando a tempestividade, interesse e motivação do recorrente, a intenção de recurso foi aceita.
3. Nos prazos fixados em Ata, recorrente e recorrida apresentaram suas razões, conforme documentos colecionados no SEI nº 22759813 do Processo nº 08230.006570/2021-44.

#### DAS RAZÕES

4. Em resumo, alegou SANTA FÉ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – EPP, já qualificada nos autos do Processo: a) Preliminarmente, que está classificada em 1 lugar para o item 3 do certame e sua proposta não recebeu nenhuma contestação e que PRONTO SERVIÇOS GERAIS (recorrida) apresentou sua proposta descumprindo termos do Edital e anexos e ferindo exigências legais; b) que questiona os valores a menor propostos para os módulos/componentes 3/A, B, C, E e submódulo/componentes 4.1/A, C, D, E, bem como os valores a maior propostos nos módulos/componentes 3/F e 4.1/B, justificando que os valores, respectivamente, não são capazes de amparar os custos da contratação e, no caso dos itens 3/F e 4.1/B estão superiores ao aceitável, onerando ilegalmente a Administração (especificamente para o módulo/componente 4.1/E, alegou a recorrente que o item foi zerado); c) que os percentuais para Custos Indiretos e Lucro, ambos em 0,26%, são irrisórios; d) que os vícios apontados são insanáveis, cujas correções resultará na majoração do preço final acima do permitido e aceitável; e) que a recorrida tentou induzir o Pregoeiro a aceitar sua proposta com o argumento de ser a atual contrata para os serviços em disputa; f) que a recorrida não apresentou a comprovação das informações prestadas em diligência durante a sessão, no tocante aos custos e formação de preços da contratação; g) que a recorrida fere o princípio da competitividade ao orçar o material “aspirador de pó” com valor irrisório e justificá-lo alegando que já possui o equipamento, que segundo a recorrente indica a pretensão de entrega do bem usado; h) que é insustentável o argumento da recorrida de não ser onerada com custos de exames, ao passo que a legislação impõe, também, a obrigação de exames periódicos, também, que o CONTRATANTE informa previamente estarem os trabalhadores em área de risco, onde é devido periculosidade; e i) ao final, pediu: a recusa e desclassificação da proposta aceita para o item 1 e remessa à instância superior, no caso de não aceitação das razões apresentadas.

#### DAS CONTRARRAZÕES

5. Em resumo, alegou em contrarrazões PRONTO SERVIÇOS GERAIS LTDA, já qualificada nos autos, que: a) os valores propostos para os itens questionados traduzem os custos da licitante para tais eventos e que tais valores são individuais de cada empresa; b) que cotar custo zero para licença maternidade apenas afrontaria os termos da licitação se o futuro obreiro for do sexo feminino; c) que, segundo Acórdão 587/2012 – TCU – Plenário, valores inferiores ao previsto na licitação não configura irregularidade, por si só; d) que os percentuais “legais” (grifo da recorrida) apontados pela recorrente estão previstos na IN n. 7/2018-SEGES/MPDG e servem de base para elaboração de estimativas, bem como valores máximos aceitáveis nas contratações; e) que trabalhos do STJ e MPU orientam para elaboração das planilhas de custos de forma diferente das alegações da recorrente e nem por isso são considerados ilegais; f) que apenas os itens com

previsão legal não podem sofrer variações; e) que as alegações de que as justificativas apresentadas pela recorrida durante o julgamento das propostas são frágeis, ferem os princípios da impessoalidade e isonomia e estas são afirmações infundadas, ao passo que meramente protelatórias, visto que a recorrida possui “know-how” e práticas próprias, bem como não está impedida de participar da licitação em curso, mesmo sendo a atual contratada; e f) ao final, requer que seja negado conhecimento ao recurso apresentado.

## DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

6. Em contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a verificação da vantajosidade das propostas ocorre a partir da análise da planilha de custos e formação de preços dos licitantes. As empresas formulam seus lances de acordo com os custos previstos no Edital e na legislação pertinente, com os instrumentos coletivos de trabalho aplicáveis e com a sua capacidade econômica e estratégia comercial.

7. Os componentes da Planilha de Custos e Formação de Preços questionados pela recorrente (módulo 3 e submódulo 4.1) são baseados em estimativas, restando para cada licitante a liberdade no preenchimento dos seus custos. À Administração é vedada a fixação de índices obrigatórios de encargos sociais e trabalhistas, cabendo aos licitantes, nas hipóteses em que a lei não definir objetivamente patamares mínimos para cotação de encargos sociais, com a utilização de bases estatísticas diversas, a decisão acerca do preço que podem suportar. Este posicionamento não é nada além de benéfico para a contratante, pois, se busca obter condições mais vantajosas economicamente para a Administração.

8. A ocorrência de certas situações que gerarão o pagamento de direito trabalhista é por vezes incerta e variável, devendo a empresa se utilizar de bases históricas próprias e análises estatísticas com o objetivo de provisionar valores suficientes para garantir a perfeita execução contratual, além de considerar a estrutura de custos própria de cada empresa e o contexto geral em que ela está inserida. Tal afirmação tem fundamento no fato de a planilha de preços ser considerada como instrumento acessório na análise da exequibilidade dos preços ofertados em licitações para terceirização. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nº 963/2004 e nº 1.791/2006, todos do Plenário.

9. Propor valores a menor ou a maior para os Componentes dos módulos 3 e 4 não ferem as regras do Edital em curso e da legislação pertinente à matéria. Neste mesmo raciocínio, é o nosso entendimento quanto a não provisão de algum dos componentes dos módulos citados, a exemplo da eventual necessidade de exames periódicos, pois, cabe ao licitante a decisão a respeito do preço que pode suportar. Ademais, a recorrida assume a responsabilidade pelos valores e percentuais apresentados na sua proposta, responsabilizando-se totalmente pelos valores apresentados na proposta, de forma que, compromete-se a cumprir o pactuado nos termos apresentados e aprovados, assumindo qualquer ônus face a omissão de valores na proposta, sem que gere qualquer prejuízo ao erário.

10. A Administração Licitante sempre esteve em área de risco, em face de peculiaridades tais como armazenamento de pólvora e outras substâncias inflamáveis, bem como da própria atividade na área de segurança pública. Ao longo de sua existência e mesmo com o advento da Lei nº 7.855, de 24.10.1989, e regulamentos, não foi identificada ou cobrada a realização de exames periódicos para seus colaboradores terceirizados.

11. A proposta aceita para o item 2 se apresenta como a mais vantajosa economicamente para a Administração licitante. O julgamento da proposta ocorreu de forma objetiva e impessoal. Para o item 2, o Pregoeiro identificou indício da prática de valores irrisórios, que foi questionado e respondido pelo licitante, e considerado a justificativa de que os itens questionados (insumos diversos, a exemplo do aspirador) constituem materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncia a parcela ou à totalidade da remuneração, justificada foi a aceitação da proposta.

12. A recorrida, por meio do Contrato n. 9/2019 – SR/PF/AL pratica os percentuais de 0,12% (custos indiretos) e 2,81% (Lucro), conforme consta nas Planilhas de Custos acostadas ao Processo SEI 08230.001172/2019-17. Para aceitar as justificativas da recorrida, em face aos percentuais de lucro e Custos Indiretos, ambos, em 0,26%, o Pregoeiro considerou: a) a reafirmação da licitante em propor seu preço nas condições em debate; e b) os referenciais na pesquisa de mercado em contratações similares, constante dos Estudos Preliminares da Contratação e que apontaram os percentuais médios de 0,57% (custo indireto) e 0,66% (lucro).

13. A doutrina aponta ainda uma série de argumentos que se opõem a desclassificação de propostas no processo licitatório com base na constatação equivocada da inexecutabilidade do preço. Se um particular tiver a intenção de auxiliar à Administração na persecução do interesse público, cobrando para tanto um valor irrisório ou zero pelos seus serviços, o dever de negar à proposta é inconstitucional (JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655). Outro ponto é a responsabilidade do licitante pela proposta que ofertar no certame, se esta envolve riscos

econômicos e ainda assim o proponente quiser aventurar-se, não haverá transferência desse risco ao contratante, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis.

14. Ainda nas lições de JUSTEN FILHO, 2010, p. 653, a inexigibilidade de uma proposta pode ser absoluta (subjativa) e relativa (objetiva). Na primeira, a proposta contém algum elemento (econômico ou técnico) que aponta uma fragilidade que não é afastada pelo proponente, ou seja, o proponente não demonstra meios de suportar os próprios termos da proposta. Na segunda, há o ponto de fragilidade, mas o proponente demonstra que, mesmo diante daquele ponto frágil, goza de perfeitas condições de suportar o encargo. Nos ensinamentos do referido autor: “*A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja 3/4 o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.*” Eis o porquê de se afirmar que a inexequibilidade é uma circunstância de fato, importando ao final e para julgador a viabilidade ou não da execução do contrato.

15. No caso específico em análise, a recorrida a despeito de ter precificado alguns insumos com preços bem abaixo do custo estimado e, no caso do aspirador de pó com valor irrisório, mas se servirá do estoque próprio e renunciou a parcela ou à totalidade da remuneração, justificadamente, não gerando risco de inexecução.

16. Não vislumbro quebra da Impessoalidade e isonomia no caso em análise, pois, todos os licitantes concorreram em igualdade de condições, bem como que suas propostas foram conhecidas apenas quando terminada a fase de lances. De outra sorte, a recorrida está ciente, conforme registrado em Ata, de que os itens em disputa constituem contratações independentes, não estando nenhuma daquelas vinculadas entre si, mesmo que concretizadas mais de uma com a mesma licitante, se for o caso.

## DA CONCLUSÃO

17. A Analisando as razões recursais da recorrente, os requisitos do edital, a legislação vigente e o posicionamento dos órgãos de controle, verifica-se que não se afiguram motivos para a revisão da decisão de declarar vencedora do item 02, do Pregão Eletrônico n. 01/2022, a licitante PRONTO SERVIÇOS GERAIS LTDA, nem para proceder sua desclassificação/inabilitação.

18. Diante do exposto, CONHEÇO DOS RECURSOS, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, NO MÉRITO, subsidiado com lastro nos posicionamentos levantados acima (itens 6 a 16), NEGOU PROVIMENTO, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela licitante STA FÉ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – EPP.

19. Importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame.

20. Conforme previsto no inciso IV do art. 13 do Decreto nº. 10.024/2019, encaminho os autos para apreciação da autoridade superior, para considerações e decisão dos Recursos.

Maceió/AL, 06 de abril de 2022.

**FERNANDO FERRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA**

Administrador – matrícula 14001

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO FERRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA, Pregoeiro(a)**, em 06/04/2022, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **22789821** e o código CRC **4746D747**.